



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.452 - SP (2011/0010057-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO. IRREGULARIDADE NO HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.
2. É ilegítima a interrupção do serviço se o débito decorrer de irregularidade no hidrômetro ou no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária.
3. Desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de não ter havido comprovação suficiente de anomalia no medidor que caracterize real consumo de água da unidade pertencente à recorrida, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.452 - SP (2011/0010057-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP contra decisão (fls. 194-199, e-STJ) que desproveu Agravo de Instrumento, no qual se pretendia a subida do seu Recurso Especial.

No Regimental, a agravante alega, em síntese:

(...), o inadimplemento pode determinar sim, o corte no fornecimento de produto ou serviço, e inobstante o fornecimento de água seja serviço essencial, porque a gratuidade não se presume, e o poder público não pode ser compelido a prestar serviços públicos se o usuário deixar de satisfazer suas obrigações relativas ao pagamento (fl. 209, e-STJ).

Afirma ainda:

(...), a SABESP não está obrigada a manter o fornecimento de água ao imóvel inadimplente, sob pena de se colocar em colapso o fornecimento de água aos consumidores/usuários que se utilizam de forma correta do sistema público de abastecimento e pagam em dia suas contas de água/esgoto, na medida em que a arrecadação propicia investimentos/manutenção de todo o sistema do saneamento básico de responsabilidade da ora agravada (fl. 210, e-STJ).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.452 - SP (2011/0010057-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.3.2011.

Não merece ser acolhida a irresignação da agravante. Em suas alegações, não há argumento capaz de modificar a decisão hostilizada, que, por conseguinte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

"(...)

A interrupção de fornecimento de água e de energia elétrica ao consumidor é tema de ampla discussão no Superior Tribunal de Justiça. Em esforço para sistematização da matéria, enumero as mais recentes decisões e linhas de entendimento desta Corte que legitimam sua suspensão.

Confirmam-se:

1) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais, quando inadimplente o consumidor, desde que precedido de aviso prévio. Precedentes: AgRg na SS 1497/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2005, DJ 19.09.2005, p. 174; EREsp 337965/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 08.11.2004, p. 155; REsp 898769/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007, p. 253; RMS 21542/RN, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 305; REsp 914404/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 21.05.2007, p. 565; REsp 840864/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 305; AgRg no Ag 742398/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 14.09.2006, p. 268; AgRg no REsp 660615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 17.10.2005, p. 184; REsp 601131/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 17.04.2007, p. 287; REsp 860383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 348.

2) É legítimo o corte no fornecimento de água e de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, se precedido de aviso prévio. Precedente: AgRg no Ag 780147/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 17.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 419.

Portanto, desde que se observem determinados requisitos, este Tribunal considera legítima a interrupção de fornecimento de energia elétrica em situação de emergência ou após aviso prévio, nos casos previstos no art. 6º, § 3º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.987/95, a saber: a) em virtude de inadimplência do usuário; e b) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Assim, para que o corte de energia elétrica por motivo de inadimplência seja considerado legítimo, a jurisprudência do STJ exige que: a) não acarrete lesão irreversível à integridade física do usuário; b) não tenha origem em dívida por suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; c) não decorra de débito irrisório; d) não derive de débitos consolidados pelo tempo; e, por fim, e) não exista discussão judicial da dívida. Acrescentaria, ainda, outra condição: f) que o débito não se refira a consumo de usuário anterior do imóvel.

A enumeração de tais requisitos se faz necessária porque, muito embora o artigo 6º, § 3º, da Lei 8.987/1995 prescreva que a interrupção, nos casos de inadimplência ou por razões de segurança, não caracteriza descontinuidade da prestação do serviço, o texto legal deve ser interpretado à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, notadamente de seus arts. 22, 42 e 71, que abaixo transcrevo:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 71. (Considera-se crime contra as relações de consumo) Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Desse modo, em se tratando de serviços essenciais, como o fornecimento de água e de energia elétrica, a interrupção da prestação, ainda que decorrente de inadimplemento, só é legítima se não afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário. Seria inversão da ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor. Por relevante, confira-se passagem pertinente do voto do e. Ministro Garcia Vieira, Relator do REsp 201.112/SC, que discutia o corte do abastecimento de água por atraso de pagamento:

A Companhia Catarinense de Água cometeu um ato reprovável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desumano e ilegal. É ela obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua e, em caso de atraso por parte do usuário, não poderia cortar o seu fornecimento, expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento (Código de Defesa do Consumidor, arts. 22 e 42). Para receber os seus créditos, tem a impetrada os meios legais próprios, não podendo fazer justiça privado porque não estamos mais vivendo nessa época e sim do império da lei e os litígios são compostos pelo Poder Judiciário e não pelo particular. **A água é bem essencial e indispensável à saúde e higiene da população. Seu fornecimento é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento.** A questão já é conhecida desta Egrégia Turma que, no Recurso em Mandado de Segurança nº 9.815-MA, DJ de 17.08.98, relator, Ministro José Delgado, decidiu que:

A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.

O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.

Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.

O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza (grifei).

No caso supracitado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser impossível a interrupção do fornecimento de água, diante da essencialidade do bem, mesmo na hipótese de inadimplemento do devedor.

Na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça consignou:

'No caso ora sob exame, os documentos juntados pela requerida - Sabesp não são hábeis à comprovação do débito apurado a partir da constatação de irregularidade no hidrômetro (fls. 123/149), pois referidos documentos não indicam precisamente o período em que teria ocorrido a alegada clandestinidade, nem apresentam dados comparativos para demonstração do aumento de consumo, justificando o prejuízo que a requerida Sabesp teria sofrido; além disso, não especificam o método adotado para o cálculo do débito, o que torna a cobrança nula. A concessionária limita-se, de forma vaga e distante, a afirmar (fls. 62) que "após o acordo" foram "feitas ligações clandestinas" e que em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência desta clandestinidade, adveio débito no valor de R\$-22.066,36 de uma ligação e R\$-6.200,00 de outra ligação. Como se vê, por exemplo, o demonstrativo de fls. 37, que aponta um débito de R\$-23.029,27 (fls. 37), não traz os esclarecimentos necessários para que se saiba o que está sendo cobrado.

(...)

Por tais razões, está eivada de nulidade a cobrança do débito impugnado na inicial, razão pela qual o apelo da autora é provido. Evidentemente, o entendimento aqui exarado não impede a requerida Sabesp de, querendo, cobrar os valores apurados em regular procedimento, pelas vias ordinárias (fl. 102, e-STJ)

(...)

Por, fim, insta ressaltar que o corte no fornecimento-de energia elétrica apenas é possível em caso de não pagamento de dívida relativa a consumo do mês ou meses imediatamente anteriores, o chamado débito contemporâneo, conforme entendimento exarado por esta E. 35ª Câmara de Direito Privado. **O caso ora sob exame diz respeito a débito pretérito em relação ao qual foi declarada a inexigibilidade**, o que torna ilegal a pretensão de corte no fornecimento do serviço (fls. 102-103, e-STJ, grifei).'

Como se vê, trata-se de débito pretérito, com origem em suposta irregularidade no hidrômetro, apurada unilateralmente pela concessionária, razão pela qual não se legitima o pretensão corte no fornecimento de energia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. INEXEQUIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INTERRUPTÃO. INCABIMENTO NO CASO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

2. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Inexiste a violação do artigo 458 do Código de Processo Civil se o acórdão, embora sucintamente, mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação.

4. Reconhecido no acórdão impugnado que a recorrente não logrou êxito em comprovar a inexequibilidade da instalação do hidrômetro, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fáctico-probatório, vedado na instância excepcional.

5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1207818/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo**"

Sobre o tema, além dos precedentes a que me referi na decisão agravada, acrescento o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA COM BASE EM ESTIMATIVA. ILEGALIDADE. CORTE DO SERVIÇO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

4. Esta Corte Superior entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, questionados em juízo.

5. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1351353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

Ressalto ainda que é firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de ser ilegítima a interrupção do serviço quando o débito decorrer de irregularidade no hidrômetro ou no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que "os documentos juntados pela requerida - Sabesp não são hábeis à comprovação do débito apurado a partir da constatação de irregularidade no hidrômetro" (fl. 102, e-STJ), demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório constante do processo, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. FRAUDE
NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou não haver prova de fraude que caracterize real consumo de energia da unidade pertencente ao recorrido. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 19/06/2009).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0010057-2

AgRg no
Ag 1.381.452 / SP

Números Origem: 200120057 200120058 2005701 200572001 2005801
200582001 7058028920108260000 939036900 992051256923
99205125692350001

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.